



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001525/2004-13
Recurso nº 164.106
Resolução nº 1301-00.015 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DRESDNER K.W.DO BRASIL LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o conselheiro José Carlos Passuello.

Assinatura manuscrita de Leonardo de Andrade Couto.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

Assinatura manuscrita de Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Relator

EDITADO EM: 07 JUN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado) e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Trata o processo do auto de infração, com ciência em 25/10/2004, referente ao ano-calendário de 2000, resultando na redução do prejuízo fiscal no valor de R\$ 749.434,59.

De acordo com o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, fls. 245/249, a redução do prejuízo fiscal decorreu das seguintes constatações:

1) Omissão de Receita no valor de R\$ 596.310,25

Verificou-se que não foram consideradas como receita, para efeito de cálculo do imposto de renda a pagar, as prestações de serviço contabilizadas nas contas 1.8.8.65.99.0.013 – Outros Pagtos a Ressarcir; 4.9.9.85.00.7.200 – Valores a Pagar Ligadas DBLA-BM e 4.9.9.85.00.7.203 – Valores a Pagar Ligadas KB LTDA, totalizando R\$ 991.067,05.

Deste valor, foram deduzidas as despesas relativas a conta Outros Pagtos a Ressarcir no valor de R\$ 394.756,80.

Logo, a omissão de receita apurada foi no valor de R\$ 596.310,25.

Enquadramento Legal : artigo 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 249, inciso II, 251 e § único, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99.

2) Preço de Transferência – Operações de Exportação

Não adição de parcela de receitas oriundas de exportações a pessoa vinculada no valor de R\$ 153.124,34.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação, a interessada apresentou planilha contendo a demonstração de que estaria dispensada da aplicação de um dos métodos para a apuração do preço de transferência. Entretanto, deixou de considerar as despesas com Participações de Empregados. Contabilizando tais despesas, a interessada operaria com prejuízo no ano de 2000, o que a obrigaria a utilizar um dos métodos previstos nos artigos 14 a 24 da IN SRF nº 38/97, para efeitos de arbitramento das receitas a serem computadas no cálculo do Lucro Real, base de cálculo do IR.

Cientificada, a interessada informou que utilizaria o método CAP – Custo Aquisição ou de Produção, mais a Tributo e Lucro, no qual a receita de exportação arbitrada é determinada como a média aritmética dos custos de serviços exportados acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil, e margem de lucro de 15% sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições. Apresentou memória de cálculo onde comprovaria que a receita arbitrada de exportação seria inferior à efetivamente auferida.

Entretanto, constatou-se que a interessada não contabilizava os custos, registrando todos os dispêndios como despesas. Portanto, procedeu-se ao rateio como forma de levantar tais custos, apropriando as despesas às receitas.

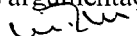
Das receitas contabilizadas, algumas foram desconsideradas, apurando-se diferença nos valores relativos ao Mercado de Interno, Mercado Externo e Mercado Externo Vinculado. Quanto ao custo a ser considerado, para efeito do rateio, estes ficaram contabilizados conforme demonstrativo apresentado pela interessada, no valor total de R\$ 14.108.056,91. Por fim, apurou-se que o lucro deveria ser ajustado com a adição no valor R\$ 153.124,34.

Enquadramento Legal : artigo 240 do RIR/99.

Considerando as infrações apuradas, a base de cálculo negativa da CSLL também foi reduzida no mesmo valor.

Enquadramento Legal : art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96. art. 6º da MP nº 1.858/99 e reedições.

Inconformada, a interessada ingressou com impugnação, em 24/11/2004, de fls. 265/273, com as seguintes argumentações:



- 1) Quanto à omissão de receitas.
 - a. De forma resumida, o agente autuante verificou que parcela dos valores recebidos pela interessada em razão da prestação de serviços, constantes das notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2000, não teria sido registrada como receita, sendo a comprovação de tal afirmativa o fato de que estes valores teriam sido oferecidos à tributação pelo ISS, PIS e COFINS.
 - b. Entretanto, não haveria razão de a interessada omitir receita e, ao mesmo tempo, emitir nota fiscal, pagar ISS, PIS e COFINS, ainda mais considerando que se dispunha de prejuízo suficiente para compensar a totalidade do valor.
 - c. Obviamente, quem omite receita não emite nota fiscal, não registra em sua contabilidade os ingressos referentes aos recursos omitidos, tampouco paga ISS, PIS e COFINS sobre tais valores.
 - d. Os valores seriam devidos à empresa ligada à interessada pela execução de serviços. De fato, a interessada presta serviços de consultoria a diversas empresas utilizando-se da experiência internacional de empresas ligadas no exterior, e vice-versa. Ou seja, a interessada é remunerada pelos serviços executados para empresas ligadas no exterior, assim remunera as empresas ligadas.
 - e. Contudo, o agente fiscal desprezou esta informação posto que nos contratos celebrados não constam cláusulas que estabeleçam que parte do pagamento efetuado à interessada se refere a serviço prestado por sua controladora, o que não autorizaria a contabilização da forma realizada.
 - f. Entretanto, os negócios jurídicos não carecem de forma específica, sendo válidas, inclusive, as avenças feitas de forma oral, nos termos do artigo 107 do Código Civil, regra também válida para os contratos de prestação de serviços.
 - g. Verifica-se, portanto, que o agente fiscal esquivou-se ao considerar que houve omissão de receitas, pelo simples fato de não haver cláusula específica nos contratos estabelecendo o repasse de valores às empresas ligadas.
 - h. Mesmo admitindo-se que não houve, possivelmente, a contabilização dos valores nas mais estrita observância dos princípios contábeis, não pode o fiscal autuante, com base somente nessa premissa, desvirtuar a realidade dos fatos e determinar a inclusão de valores de terceiros na base de cálculo do IRPJ.
 - i. Ademais, se tais valores fossem considerados, ter-se-ia também contabilizar as despesas na contratação de serviços de suas coligadas, plenamente dedutíveis.
 - j. Logo, se tivesse a interessada reconhecido os valores em discussão como receita e, ato contínuo, deduzido os mesmos da base de cálculo do IRPJ, ao se materializaria a alegada omissão de receita.
- 2) Quanto a não adição de parcela de receitas oriundas de exportação a pessoa vinculada – Preço de Transferência.
 - a. Mais uma vez houve equívoco por parte do agente fiscal.
 - b. Nos termos do artigo 240 do RIR/99, o arbitramento somente se aplica nos casos em que o preço médio nas operações com pessoas vinculadas seja inferior a 90% daquele praticado no mercado brasileiro. Ou seja, para que a pessoa jurídica seja compelida a aplicar os respectivos métodos de arbitramento da receita, é necessária a prévia demonstração de que os preços cobrados de empresas vinculadas não estejam de acordo com o limite de 90%.
 - c. É somente nesta hipótese que se aplicam as regras de preços de transferência.
 - d. Da simples leitura do Termo de Verificação de Constatação Fiscal constata-se que em nenhum momento foi demonstrado que a interessada teria deixado de



observar tal limite nos preços adotados nas operações realizadas com pessoas vinculadas localizadas no exterior.

- e. Se a condição primordial para fins de aplicação do arbitramento, nos moldes do art. 240 do RIR/99, é que o preço praticado não observe o limite de 90%, deveria o agente fiscal demonstrar a implementação de tal condição.
- f. Portanto, os procedimentos adotados pela fiscalização contrariam a legislação tributária, especificamente o próprio artigo 240 do RIR/99.

Relativo ao lançamento da CSLL, a interessada também apresentou impugnação, fls. 306/314, apresentando os mesmos argumentos.

A DRJ decidiu conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA - IRPJ

Cabível o lançamento quando se constata que a interessada deixou de considerar como receita, para efeito de cálculo do imposto de renda a pagar, as prestações de serviço contabilizadas nas contas 1.8.8.65.99.0.013 - Outros Pagtos a Ressarcir; 4.9.9.85.00.7.200 - Valores a Pagar Ligadas DBLA-BM e 4.9.9.85.00.7.203 - Valores a Pagar Ligadas KB LTDA.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - RECEITA DE EXPORTAÇÕES
Cabível o lançamento quando não há comprovação das alegações trazidas em sua defesa, cabendo o ônus da prova à interessada de que teria incorrido na situação prevista no caput do artigo 19 da Lei nº 9.430/96.

DECORRÊNCIA - CSLL. *Subsistindo o lançamento principal (IRPJ), igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência do mesmo fato apurado naquele.*

O recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 24/09/2007 e apresentou recurso em 24/10/2007.

Em seu recurso repete os argumentos da impugnação, em especial:

- 3) Quanto à omissão de receitas.
 - a. De forma resumida, o agente autuante verificou que parcela dos valores recebidos pela interessada em razão da prestação de serviços, constantes das notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2000, não teria sido registrada como receita, sendo a comprovação de tal afirmativa o fato de que estes valores teriam sido oferecidos à tributação pelo ISS, PIS e COFINS.
 - b. Entretanto, não haveria razão de a interessada omitir receita e, ao mesmo tempo, emitir nota fiscal, pagar ISS, PIS e COFINS, ainda mais considerando que se dispunha de prejuízo suficiente para compensar a totalidade do valor.
 - c. Obviamente, quem omite receita não emite nota fiscal, não registra em sua contabilidade os ingressos referentes aos recursos omitidos, tampouco paga ISS, PIS e COFINS sobre tais valores.

- d. Os valores seriam devidos à empresa ligada à interessada pela execução de serviços. De fato, a interessada presta serviços de consultoria a diversas empresas utilizando-se da experiência internacional de empresas ligadas no exterior, e vice-versa. Ou seja, a interessada é remunerada pelos serviços executados para empresas ligadas no exterior, assim remunera as empresas ligadas.
 - e. Contudo, o agente fiscal desprezou esta informação posto que nos contratos celebrados não constam cláusulas que estabeleçam que parte do pagamento efetuado à interessada se refere a serviço prestado por sua controladora, o que não autorizaria a contabilização da forma realizada.
 - f. Entretanto, os negócios jurídicos não carecem de forma específica, sendo válidas, inclusive, as avenças feitas de forma oral, nos termos do artigo 107 do Código Civil, regra também válida para os contratos de prestação de serviços.
 - g. Verifica-se, portanto, que o agente fiscal esquivou-se ao considerar que houve omissão de receitas, pelo simples fato de não haver cláusula específica nos contratos estabelecendo o repasse de valores às empresas ligadas.
 - h. Mesmo admitindo-se que não houve, possivelmente, a contabilização dos valores nas mais estrita observância dos princípios contábeis, não pode o fiscal autuante, com base somente nessa premissa, desvirtuar a realidade dos fatos e determinar a inclusão de valores de terceiros na base de cálculo do IRPJ.
 - i. Ademais, se tais valores fossem considerados, ter-se-ia também contabilizar as despesas na contratação de serviços de suas coligadas, plenamente dedutíveis.
 - j. Logo, se tivesse a interessada reconhecido os valores em discussão como receita e, ato contínuo, deduzido os mesmos da base de cálculo do IRPJ, ao se materializaria a alegada omissão de receita.
- 4) Quanto a não adição de parcela de receitas oriundas de exportação a pessoa vinculada – Preço de Transferência.
- a. Mais uma vez houve equívoco por parte do agente fiscal.
 - b. Nos termos do artigo 240 do RIR/99, o arbitramento somente se aplica nos casos em que o preço médio nas operações com pessoas vinculadas seja inferior a 90% daquele praticado no mercado brasileiro. Ou seja, para que a pessoa jurídica seja compelida a aplicar os respectivos métodos de arbitramento da receita, é necessária a prévia demonstração de que os preços cobrados de empresas vinculadas não estejam de acordo com o limite de 90%.
 - c. É somente nesta hipótese que se aplicam as regras de preços de transferência.
 - d. Da simples leitura do Termo de Verificação de Constatação Fiscal constata-se que em nenhum momento foi demonstrado que a interessada teria deixado de observar tal limite nos preços adotados nas operações realizadas com pessoas vinculadas localizadas no exterior.
 - e. Se a condição primordial para fins de aplicação do arbitramento, nos moldes do art. 240 do RIR/99, é que o preço praticado não observe o limite de 90%, deveria o agente fiscal demonstrar a implementação de tal condição.
 - f. Portanto, os procedimentos adotados pela fiscalização contrariam a legislação tributária, especificamente o próprio artigo 240 do RIR/99.

Relativo ao lançamento da CSLL, a interessada também apresentou impugnação, fls. 306/314, apresentando os mesmos argumentos.



É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O processo não se encontra em condições de decidido.

Parcela do lançamento refere-se a falta de adição de parcelas de receitas oriundas de exportação a pessoa vinculada.

Na impugnação e no recurso o recorrente não questiona o valor apurado, mas somente que o arbitramento (regras de ajuste do preço de transferência) somente se aplicam se cumprido o requisito previsto no art. 240 da RIR (art. 19 da Lei 9430/96).

Realmente a fiscalização não prova que o requisito ficou demonstrado no caso concreto. A fiscalizada, por sua vez, não traz aos autos prova de que tenha praticado nas exportações com pessoas ligadas preços superiores a 90% dos valores praticados no mercado interno.

Torna-se necessário, portanto, baixar os autos em diligência para que a fiscalização verifique o cumprimento do requisito do art. 240. do RIR/99.

Diante do exposto, voto no sentido de converte o julgamento em diligência para que se verifique se, nas exportações praticadas com pessoas vinculadas, a recorrente praticou preços superiores a 90% dos valores praticados no mercado interno.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator